



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 399

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.092

PROCESSO Nº 87.593

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Jundiaí; e revoga disposições correlatas.

O projeto conta com a justificativa de fls. 30/32, parecer sobre impacto atuarial de fls. 33/37, consulta formulada para a Previdência Social sobre a redução de taxa de administração (fls. 38), estimativa de repasse de taxa de administração (fls. 39/41), relatório sobre o impacto da reforma da previdência/deficit técnico (fls. 42), estimativa de impacto orçamentário (fls. 43/46), estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 47/49), declaração de compatibilidade com as normas orçamentárias (fls. 50), declaração do IPREJUN que as alterações buscam atender a EC 103 e a sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (fls. 51), ata da reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do IPREJUN n. 05/2021 (fls. 52, 53, 53 A e 53B), cópia de excerto da Lei Municipal n. 5894/2002 (fls. 54).

A Diretoria Financeira da Casa, através de seu parecer n. 0064/2021 (fls. 55/58) manifestou-se no sentido de que **“os aspectos orçamentário e financeiro referentes à organização administrativa do IPREJUN, os demonstrativos de fls. 39/41 dos autos mostram que os percentuais da taxa de administração propostos se apresentam equilibrados e sustentáveis, estando apto à tramitação”** (sic).

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade, lato senso, vez que busca adequar as regras de benefícios dos servidores municipais aos termos da Emenda Constitucional n. 103/2019.



Neste contexto, a Emenda Constitucional nº 103/19, estabeleceu expressamente no art. 40, § 1º, III, da CF/88 a idade mínima para a aposentadoria dos **servidores federais**. Previu, no entanto, que no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a idade deveria ser estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

E no campo de atuação dos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios) há discussão sobre a necessidade (ou não) de observância da simetria¹.

Assim sendo, o presente projeto de lei complementar decorre da exigência constitucional de adequação do tema pelo Município.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

EMENDAS DE REDAÇÃO:

Sugere-se alteração do texto enviado, por meio de Emenda de Redação, em razão de conter incorreções em termos de redação e legística, conforme passa a expor.

Atentemo-nos ao texto do art. 16, V: *“somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, **observado o disposto nos §§ 2º e 3º**”* (grifamos). No entanto, o art. 16 só possui dois parágrafos, sendo necessário alterar a redação de tal incisos para que se faça remissão aos §§ 1º e 2º.

Ademais, o projetado **§ 8º do art. 24** determina que *“poderão ser excluídas **da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício (...)**”* (grifamos), sendo que, no inciso II do art. 24 não há qualquer informação sobre a média, constando tal informação, na verdade, do § 3º do mesmo artigo.

¹ Nesse sentido: OLIVEIRA, Tiago Alves de & FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de. *A obrigação da adoção das regras de aposentadoria e pensão instituídas pela EC 103/19 pelos Estados e Municípios*. In: <https://jus.com.br/artigos/94338/a-obrigacao-da-adocao-das-regras-de-aposentadoria-e-pensao-instituidas-pela-ec-103-19-pelos-estados-e-municipios>, acesso aos 24/11/2021.



Na redação dada ao **art. 28, § 6º**, se aduz que *"o beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso (...)"* (grifamos). Ocorre que a mencionada convocação está descrita no § 2º.

Por fim, a redação do **art. 29, § 4º** apresenta a determinação de que *"o ex-companheiro, o cônjuge divorciado, ou separado judicialmente concorrerá, na parcela correspondente à cota familiar, em igualdade de condições com os dependentes elencados no inciso I do art. 34 desta Lei Complementar (...)"*, sendo que não existe inciso I do art. 34 no Projeto, e também não há relação de dependentes em qualquer outro ponto do PLC. É necessária, portanto, a alteração de tal redação remetendo-se à relação de dependentes constante da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o IPREJUN.

DAS COMISSÕES:

Sugere-se a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria absoluta.

Jundiaí, 24 de novembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito